



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901250/2010-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.127 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Feliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-45.062, de 4 de abril de 2012 (fls. 128/131), por meio do qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente acima apontada, por ser intempestiva.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente das Declarações de Compensação (DComp) nº 23183.29374.120809.1.7.02-4006 (retificador da DComp nº 05394.54821.090904.1.3.02-3790) e 40814.81063.150904.1.3.02-0176, nas quais compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 197.215,26.

No Despacho Decisório de fl. 10, o crédito invocado não foi reconhecido, uma vez que não houve a confirmação do montante de R\$ 365.574,10 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apontado na DComp para compor o saldo negativo em questão, de modo que as compensações não foram homologadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.127 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.901250/2010-79

A Recorrente apresentou, então, as Manifestações de Inconformidade de fls. 11/15 e 66/70, nas quais, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de homologação tácita das compensações, na forma do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, já que teriam sido realizadas há mais de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, alegou que as retenções que comporiam o saldo negativo compensado teriam incidido sobre as receitas correspondentes às Notas Fiscais de Serviços por ela emitidas, bem como sobre rendimentos financeiros, conforme registros contidos no Livro Razão.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que a Recorrente havia sido cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 17 de junho de 2010 (fls. 122/123) e, também, por Edital, em 04 de novembro de 2010. Considerando a validade da primeira intimação e que a Manifestação de Inconformidade somente teria sido apresentada em janeiro de 2011, concluiu-se pela intempestividade da peça recursal.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões arguidas

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Após a ciência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 135/137, no qual se alega que, após a ciência por via postal, teria sido apresentada uma primeira Manifestação de Inconformidade, em 15 de julho de 2010. Após a nova ciência, por meio de Edital, teria havido a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, em 02 de dezembro de 2010. Junta cópia do que seria a primeira peça de defesa e pugna pelo conhecimento e anulação do Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No Aviso de Recebimento de fl. 133, por meio do qual o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, não há registro da data de ciência.

Não obstante, a Carta Cobrança de fl. 132 foi assinada digitalmente em 17 de abril de 2012 e o carimbo de postagem do referido Aviso de Recebimento data de 19 de abril de 2012, de modo que, em 14 de maio de 2012, data de protocolo do Recurso Voluntário,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.127 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.901250/2010-79

indiscutivelmente, não havia, ainda, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 140.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a questão controversa a ser dirimida por este Colegiado se relaciona à aferição da (in)tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente em relação ao Despacho Decisório de fl. 10.

Diante da decisão de primeira instância que considerou intempestivas as Manifestações de Inconformidade de fls. 11/15 e 66/70, a Recorrente apresenta a peça de fls. 165/169 (repetida às fls. 505/508), que teria sido apresentada em 15 de julho de 2010.

Dois pontos, contudo, causam espécie a este Relator e justificam, no meu entender, a conversão do julgamento em diligência. Em primeiro lugar, o fato de a Recorrente não fazer menção, nas Manifestações de Inconformidade de fls. 11/15 e 66/70, à ciência anterior e suposta Manifestação de Inconformidade apresentada após ela. Além disso, o fato de, nas peças de fls. 165/169 e 505/508, haver referência a DComps não tratadas nos presentes autos,

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que:

- (i) Intime a Recorrente a apresentar a via original do documento de fls. 165/169 (repetido às fls. 505/508);
- (ii) Manifeste-se acerca da autenticidade do carimbo e assinatura apostos nos documentos de fls. 165/169 e 505/508;
- (iii) Mediante o confronto com a peça original, manifeste-se acerca da fidedignidade dos documentos de fls. 165/169 e 505/508;
- (iv) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações solicitadas nos itens anteriores, e outras que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos alegados no Recurso Voluntário;
- (v) Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.127 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.901250/2010-79

(vi) Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo